

O DESAFIO DA MEDIAÇÃO EM TEMPOS DE AFASTAMENTO

Eloy Magalhães Holzgrefe Neto¹

Max Santos dos Santos²

Luiz Eduardo de Sousa Ferreira³

Vicente Cardoso Santana⁴

Sumário: 1. Introdução; 2. Mediação como forma de resolução de conflitos; 3. Acesso à justiça; 3.1. Noções gerais; 3.1.1. Dever ser x Ser; 4. Mediação e o acesso à Justiça no isolamento; 4.1. A questão da espiral do conflito; 4.2 Mediação - adaptação ao legado da pandemia; 4.3 Como garantir a mediação para os mais marginalizados de justiça (classe “D” e “E”); 5. Conclusão.

Resumo: É uma tarefa difícil demonstrar, em poucas palavras, como obter acesso à justiça e preparar a sociedade para receber esses efeitos da pandemia. Nesse caso, o objetivo do estudo é: refletir sobre a pandemia e seus efeitos, a diferença social entre pessoas pobres e ricas e sugerir algumas maneiras de mitigar os danos decorrentes desses problemas.

Palavras-chaves: acesso à justiça; mediação; pandemia; novo normal; conflitos.

Abstract: It is a hard situation to show, in a few words, how to get justice access and prepare society to receive these pandemic effects. In this case, the goal of the studying is: make a reflection about the pandemic and its effects, the social difference among poor and rich people and suggest some ways to mitigate damages arising from these problems.

Keywords: “Access to Justice”; Mediation; Pandemic; “New Normal”; Conflicts

1 INTRODUÇÃO

Toda a sociedade restou imposta a um regime árduo de isolamento social, devido à Pandemia gerada pela Sars-Cov-2. Independe se o assunto é versado em coisas mais simples, como o de esboçar um singelo sorriso nas ruas, dado o obrigatório uso de máscara, mas até mesmo direitos calcados em princípios basilares da sociedade estão sujeitos à mitigação: propriedade privada sendo utilizada para fins públicos; cerceamento do direito de ir e vir; indisponibilidade dos templos para cultos religiosos. Inúmeros são os exemplos que refletem esses novos tempos, o qual já começa a ser chamado de novo normal⁵.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Salvador, 8º semestre. Membro do Instituto de Estudos Jurídicos da UNIFACS. Estagiário do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatório do Tj-Ba. eloyneto61@gmail.com

² Graduando em Direito pela Universidade Salvador, 8º semestre. Vice-Presidente do Diretório Acadêmico Calmon de Passos. Estagiário na Freitas, Leal & Campos Advogados. maxs15@outlook.com

³ Graduando em Direito pela Universidade Salvador, 8º semestre, Vice-presidente do Instituto de Estudos Jurídicos da UNIFACS. leduardosf13@gmail.com.

⁴ Graduando em Direito pela Universidade Salvador, 8º semestre. Estagiário no Nelson Wilians & Advogados associados. vicentecsantana12@gmail.com

⁵ O vírus entre nós: como será o novo “normal”? Disponível em: <https://istoe.com.br/o-virus-entre-nos-como-sera-o-novo-normal/>. Acesso em 08/05/2020.

E esse momento de cerceamento de direitos está ainda em fase análoga à ponta de um iceberg. Dessa forma, a tendência do processo de mitigação de direitos é recrudescer antes de abrandar, dados os alarmantes fracassos⁶ em solo brasileiro no combate aos efeitos pandêmicos. A esmagadora maioria da comunidade científica é pacífica no sentido de que, enquanto não houver método de cura ou diretamente combativo à pandemia, a melhor forma de prevenção é o isolamento social, que a passos largos está sucumbindo ao *lockdown*⁷, o qual já está sendo instituído em algumas cidades do país até o presente momento.

Dado esse contexto, se engana quem pensa que a Covid-19 veio para unir os povos e, finalmente, impor uma condição de igualdade social, como foi tão fortemente compartilhado em correntes de WhatsApp no início deste ano⁸. Pelo contrário, a discrepância entre os mecanismos de combate ao alastramento da doença é ainda mais sentida entre as classes devido ao gigantismo territorial e à desigualdade social que estruturam as bases da sociedade brasileira⁹. Exemplo da imediata assertiva acontece em São Paulo onde, apesar do bairro do Morumbi comportar o maior número de casos da Covid-19, 297 até o momento, apenas 7 pessoas morreram, ao passo que em Brasília, no mesmo período, morreram 54 pessoas dentre os 89 casos confirmados¹⁰.

Decorrente dessa mesma pandemia, salienta-se a mudança brusca na rotina das instâncias de poder, as quais irão assumir relevante papel durante o decorrimento deste trabalho. Diversos órgãos públicos admitiram, em larga escala, o modelo de teletrabalho¹¹, adotando a internet como meio de comunicação principal e ferramenta para realização de audiências, atendimentos etc. Acontece que, para alcançar essas instâncias, apenas 48% das

⁶ Monitoria Covid do Instituto Fiocruz. Disponível em: <https://bigdata-covid19.icict.fiocruz.br/>. Acesso em 08/05/2019.

⁷ Saiba como funcionam as medidas do 'lockdown', já em vigor em cidades brasileiras. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus-servico/saiba-como-funcionam-as-medidas-do-lockdown-ja-em-vigor-em-cidades-brasileiras-1-24416262>. Acesso em 08/05/2020.

⁸ Gabriela Pugliesi é criticada por dizer que coronavírus estabeleceu igualdade social. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/gabriela-pugliesi-e-criticada-por-dizer-que-coronavirus-estabeleceu-igualdade-social/>. Acesso em 08/05/2020.

⁹ Tamanho continental e desigualdade social aumentam desafios do Brasil no controle da covid-19. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52288579>. Acesso em 08/05/2020.

¹⁰ Morumbi tem mais casos de coronavírus e Brasília mais mortes; óbitos crescem 60% em uma semana em SP. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/18/morumbi-tem-mais-casos-de-coronavirus-e-brasilandia-mais-mortes-obitos-crescem-60percent-em-uma-semana-em-sp.ghtml>. Acesso em 08/05/2020

¹¹ Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020

pessoas nas classes D e E possuem acesso à internet no Brasil, e mesmo assim ainda muito longe dos padrões de qualidade¹².

Acessar à justiça já é um desafio arcano há muito, independente dos males trazidos pela pandemia. Referente ao instituto, não se traz neste termo apenas a dificuldade de acesso ao Poder Judiciário, mas o empecilho *lato sensu* em conseguir uma vida minimamente digna, o que é formalmente explicitado no art. 5º da Magna Carta brasileira, a fim de garantir a cidadania de cada indivíduo. Sendo assim, como garantir que essas pessoas consigam se adequar e garantir sua cidadania em tempo de quarentena?

E nesse caminho será proposta a presente exposição: refletir sobre como é possível mitigar os efeitos da pandemia em relação ao acesso à justiça dos mais necessitados, compreendendo e questionando acerca das dificuldades do pleno acesso a esse direito sem a devida integralização tecnológica do povo brasileiro.

2 A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Desde os primórdios da civilização, o ser humano foi desenvolvendo métodos eficazes para solucionar seus conflitos e problemas. Em um determinado momento da história alcançamos a primeira concepção do Direito e conseqüentemente, levou a alcançarmos o atual poder judiciário, a principal forma de solução de conflitos na contemporaneidade. Contudo, o que fazer quando este método não é mais efetivo, ou pior, quando acaba por gerar mais problemas para as partes?

É neste cenário que surgiu o método alternativo ao poder judiciário, a Mediação, um dos objetos principais deste presente artigo. Mas, em que consiste a mediação? Segundo Francisco José Cahali (2012, p. 57)¹³, a mediação se configura como um instrumento de pacificação de natureza autocompositiva e voluntária, onde há uma atuação, de forma ativa ou passiva, de um terceiro imparcial, como um facilitador do processo de diálogo entre as partes. Ou seja, a mediação consiste em um método no qual, um terceiro que não tem relação com as partes, toma a posição de mediador e atua auxiliando as partes a alcançarem um denominador comum por meio do diálogo entre elas.

¹² Uso da internet no Brasil cresce, e metade da população está conectada. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/08/28/uso-da-internet-no-brasil-cresce-e-70percent-da-populacao-esta-conectada.ghtml>. Acesso em 08/05/2020.

¹³ CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: mediação: conciliação: tribunal multiportas. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: Thomson Reuters, 2018

Aprofundando nosso debate sobre este grande tema, será possível visualizarmos a razão do surgimento deste instituto e por conseguinte poderemos alcançar a sua importância dentro do nosso atual cenário social. Como dito anteriormente, a mediação foi originada como sendo um método alternativo ao uso do poder judiciário, em decorrência do crescimento da ineficácia deste poder, pois além de demorar em resolver os litígios, por muitas vezes, o processo judicial acaba por agravar os conflitos ou até originar novas celeumas. Logo, buscando alcançar métodos cada vez mais eficazes, houve a criação de diversos métodos alternativos, como a Arbitragem, a Conciliação e a Mediação.

Deste modo, é possível alegar que a importância da mediação engloba duas vertentes. A primeira diz respeito a mediação, frente ao poder judiciário, ser um procedimento mais efetivo, pois além de seu menor custo, ele é muito mais célere que um procedimento judicial. Já a segunda vertente é em decorrência da principal característica da mediação, o incentivo do debate entre as partes por intermédio do mediador, visando, além de alcançar um acordo, mitigar o conflito já existente entre as partes.

A aplicação deste método pode se dar tanto na seara judicial quanto na extrajudicial. No que concerne a primeira hipótese, esta ocorre nos tribunais, contando com a presença de um mediador indicado a partir do rol de mediadores do próprio tribunal. Em relação a segunda, a saber a mediação extrajudicial, esta é a mais recorrente, devido a sua celeridade, e ocorre num escritório ou numa câmara privada, através de um mediador escolhido pelas próprias partes.

Por fim, a última questão a ser abordada sobre a mediação é a sua efetividade. Quando aplicada corretamente, os resultados colhidos são extremamente positivos. Apesar de por vezes não se conseguir alcançar o resultado do acordo, a mediação ainda se torna extremamente efetiva ao permitir o diálogo entre as partes, e o desenvolvimento de pontos do conflito, elementos esses que a judicialização não permite, por conta do seu caráter vertical. Mesmo quando o conflito não é solucionado completamente, as partes são contempladas, pela participação no processo decisório, conhecimento de direitos e deveres, possibilidade de diálogo e aprendizado.

Todavia, a mediação precisa ser devidamente aplicada e não sucateada. A prática precisa coincidir e ser compatível com os princípios da mediação, para não ocorrer um desvio do instituto processual. Caso contrário, se for conduzida como mero procedimento, pode acarretar danos aos interesses das partes, tornando menos célere a resolução do conflito, bem como pode acabar prejudicando o desenvolvimento dos pontos que são sensíveis, ocasionando um desenvolvimento negativo das questões controvertidas.

Este elemento de extrema importância para esse método alternativo permite a diminuição da chamada espiral do conflito, teoria que será abordada com mais profundidade em um tópico à parte, mas que representa tanto o crescimento quanto o decréscimo da relação conflituosa entre as partes, a depender de cada caso.

3 ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é de suma importância para compreender a busca pela democratização dos meios judiciais em diversos aspectos. As instituições e diversas áreas do Direito tentam viabilizá-lo constantemente por meio de atos normativos, novas leis, e divulgação de informações, a aplicação concreta do princípio do acesso à justiça. Contudo, alguns percalços que são acentuados por uma cultura contenciosa, frequentemente não permitem que o meio mais adequado para a solução do conflito seja utilizado.

Essa referenciada cultura implica que toda e qualquer desavença deve ser resolvida por meio de um litígio judicial. Se João e Maria possuem visões diferentes quanto à resolução de uma questão, de acordo com o senso comum, não haveria outro caminho a não ser o judiciário, lugar esse em que um teria que perder e o outro lado ganhar, nada mais e nada menos que isso.

Conceituar o acesso à justiça não é tarefa das mais fáceis. Em um árduo esforço teórico, é possível se filiar à seguinte inteligência:

“Sendo assim, podemos afirmar que apesar de extremamente complexo definir acesso à justiça, podemos tratá-lo como o direito do indivíduo de pleitear perante a justiça aquilo que considera ser de direito seu, em órgãos competentes e o comprometimento necessário.” (VIEIRA; BEZERRA; PESSOA, 2016, p. 36)¹⁴

Para fugirmos desse cenário de cizânia, mitigando os danos na espiral do conflito e propondo cada vez mais posturas colaborativas nas desavenças, será ainda mais necessário esmiuçar o Acesso à Justiça, bem como trazer à baila o quão essencial é a sua aplicação teleológica tautócrona aos princípios da Mediação.

¹⁴ VIEIRA, Lusilene Santos; BEZERRA, Mayara Gomes; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Análise acerca do princípio constitucional do acesso à justiça perante as diretrizes do novo CPC. *periodicos.set.edu.br*, 2016

3.1 NOÇÕES GERAIS

A percepção da busca pela justiça é algo que sempre esteve presente em toda história da sociedade, a cada tempo a seu modo. Diante disso, é interessante pensar o acesso à justiça sob a visão de um movimento de democratização e uma busca de ampliação do acesso à direitos sociais, e aos meios que garantem esses mesmos direitos. É com essa noção que Eliane Botelho Junqueira¹⁵ discorre sobre a perspectiva brasileira para aplicar as diretrizes facilitadoras do acesso à justiça:

“Os motivos para o despertar do interesse brasileiro no início dos anos 80 para essa temática, portanto, devem ser procurados não neste movimento internacional de ampliação do acesso à justiça, mas sim internamente, no processo político e social da abertura política e, em particular, na emergência do movimento social que então se inicia.” (JUNQUEIRA, 1996, p.390)

A partir de tal perspectiva é que se pode compreender o acesso à justiça formal e material, visto que tais conceitos surgem da busca por facilitar os meios e os fins da resolução de conflitos. O acesso à justiça formal se refere à facilitação dos meios para reivindicar a satisfação dos direitos, por meio da corte judicial. Já o acesso à justiça material, está inserido no âmbito da relação das partes, por meio da compreensão da posição de cada um no exercício de seus direitos e deveres e na busca da efetivação de direitos fundamentais, e sociais.

Sobre o acesso à justiça formal, é interessante trazer a intenção do CPC em consagrar a Justiça Multiportas como parte fundamental do ordenamento. Isso é importante pois demonstra a atenção em garantir possibilidades adequadas para todas formas de conflitos. Em decorrência disso, existe também uma maior chance de aumento da efetividade, garantindo o acesso à justiça material, e consolidando a busca pelo avanço do ordenamento, e da aplicação das normas constitucionais. Sobre isso, pode-se afirmar que “[...] [o] acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12).¹⁶

¹⁵ JUNQUEIRA, Eliane. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol. 9, nº 18, 1996.

¹⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

A partir dos conceitos supracitados, é possível afirmar que o acesso à justiça deve ser efetivado tanto no meio judicial, através da informação sobre os direitos e deveres cabíveis a cada um, da representação gratuita, da celeridade, e do acesso ao poder judiciário, propriamente dito, quanto no tocante à resolução do conflito, focando na satisfação de Direitos Fundamentais, seja por meio de uma decisão justa, ou por negociação das partes, conforme preleciona Fernanda Tartuce:

“O cerne do acesso à justiça não é possibilitar que todos possam ir à corte, mas sim que a justiça possa ser realizada no contexto em que se inserem as pessoas, com a salvaguarda da imparcialidade da decisão e da igualdade efetiva das partes.” (TARTUCE, 2017, p.95)

Diante o exposto, é de suma importância adaptar todos os conceitos ao período atípico que a pandemia provoca, a partir da renovação dos meios em que são realizadas as audiências e negociações, a comunicação com os representantes e das partes, e não parar de buscar um efetivo acesso à justiça, em todos os aspectos.

3.1.1 DEVER SER X SER

Para falar de acesso à justiça na prática, e no Brasil, seja pelo meio judicial ou extrajudicial, é necessário compreender os obstáculos que surgem para solucionar conflitos de forma adequada. Existem obstáculos no âmbito do acesso à justiça formal, a exemplo dos casos trazidos por Mauro Capeletti e Bryan Garth (1998), citado por Tartuce (2017, p. 97), como a questão dos custos e despreparo das partes, dificuldade de proteção de determinados direitos, e o problemático inter-relacionamento entre as barreiras que dificultam a adoção de medidas isoladas para sanar os problemas.

Já no âmbito do acesso à justiça material, está a escolha do meio para resolver conflitos. É sabido que se fala em meios adequados para solução de conflitos, pois cada conflito demanda uma análise individualizada para definir qual a forma que pode ser mais efetiva para satisfazer os direitos ali envolvidos. Contudo, existe um estímulo social que leva sempre as demandas até o poder judiciário, gerando um abarrotamento do sistema, e impedindo uma análise célere e satisfatória dos casos, além de impedir que alguns conflitos, que não sejam passíveis de uma resolução adequada por meios judiciais, acabam levados à corte, impedindo a satisfação efetiva de um direito social. Fernanda Tartuce¹⁷ afirma de forma precisa: “No

¹⁷ TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

processo democrático, o acesso à justiça desempenha um relevante papel ao habilitar o cidadão a tutelar seus interesses e possibilitar à sociedade a composição pacífica de conflitos.” (TARTUCE, 2017, p.97).

Diante disso, entende-se que a teoria e prática se chocam por conta de questões complexas do dia a dia. Por isso, quando situações excepcionais se juntam a esses obstáculos, faz-se necessário um movimento para possibilitar que as pessoas possam satisfazer seus direitos, e até facilitar a solução de conflitos que eventualmente apareçam no isolamento social.

O ponto deve ser a análise do Acesso à Justiça como um efetivo Direito Fundamental, como força motriz de todo ordenamento e como garantia do Estado Constitucional Democrático de Direito. Partindo da noção de simetria processual e procedimental com a constituição, é interessante invocar que:

“Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva - com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12)

Dessa forma, é necessário mais do que nunca compreender a verdadeira natureza do Acesso à Justiça, e a partir disso criar mecanismos que permitam sua eficiente aplicação, principalmente em contextos adversos, como a pandemia de COVID-19, contexto esse que passamos a analisar.

4 MEDIAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA NO ISOLAMENTO

A pandemia da COVID-19 exigiu, mais uma vez, um giro de adaptação da humanidade. Com isso, diversas bases institucionais sólidas, e principalmente as bases em construção, foram convocadas a repensarem seu modo de funcionamento, voltando-se para como as relações humanas poderiam se configurar, mantendo sempre a segurança e a efetividade.

Sem uma vacina que demonstre eficácia, a medida de redução do contágio mais recomendada é o isolamento social acrescido ao uso de máscara. Diante disso, o modo de funcionamento das instituições de autocomposição, que em regra contam com a presença das

partes e seus representantes, ou seja, compartilham ambiente fechado, é colocado em perspectiva, tanto no campo estrutural (local fechado, aglomeração de pessoas), quanto no campo teórico, no que se refere a limitação ao Acesso à Justiça.

Nesse sentido, pode-se ter uma noção otimista da capacidade de continuidade da prestação desses serviços. As principais instituições, as quais detém meios para seguir funcionando diante das adversidades postas, são as câmaras de resolução de conflitos, sejam as privadas ou sejam as associadas ao Poder Judiciário.

4.1 A QUESTÃO DA ESPIRAL DE CONFLITO E A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO

Momentos de pressão tendem a criar situações de conflito cada vez maiores. É possível traduzir essa afirmação através do caos no trânsito das grandes cidades, nas práticas esportivas que envolvam muito contato, comentários desonrosos em rede social diante da tensão política e por aí vai. Nos referidos momentos, quando se cede ao ego em detrimento da resolução amigável, torna-se incompatível com a autocomposição a resolução da desavença, restando seres pretensamente civilizados disputando em autotutela e atavismo.

O professor Cândido Rangel (2013), citado pela professora Fernanda Tartuce¹⁸ (2018, pg. 23), conceitua ‘conflito’ como “a situação existente entre duas ou mais pessoas ou grupos, caracterizado pela pretensão a um bem ou situação da vida e impossibilidade de obtê-lo.” Desse modo, em consonância com o entendimento da professora, o problema não é o conflito em si. O conflito é uma tensão entre interesses distintos, por assim dizer. O conflito só se torna um problema sério quando os interesses não são encarados de forma a resolvê-los.

É nessa perspectiva de impasse que surge uma situação extremamente delicada, qual seja a da “espiral do conflito”. Essa espiral consiste em um dos elementos da chamada “teoria do conflito” e consiste em uma série de acontecimentos cíclicos e viciosos, que, apesar de não constituírem no ápice da controvérsia, fazem com que a relação entre as pessoas estremeça.

A principal problemática relacionada à este ciclo vicioso gira em torno da dos perigos da falta de um controle no decorrer do embate, uma vez que as pessoas tendem a perder

¹⁸ Mediação nos conflitos civis / Fernanda Tartuce. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018. pg. 23.

a racionalidade perante ao “calor do momento”. Podemos identificar a espiral do conflito da seguinte forma¹⁹:

“Alguns autores consideram que o conflito se insere em um contexto de um ciclo vicioso de ação e reação pelas partes, sendo que a reação, normalmente é mais severa que a ação que a precedeu, isso poderá culminar em uma disputa. Quando essa cadeia não é controlada corre-se o risco, inclusive, de as partes perderem de vista seus verdadeiros anseios e as causas que inicialmente eram originárias, tornam-se secundárias.” (DONATO, 2016).

Imagine-se um caso onde um pai, ausente com as prestações de pensão alimentar há algum tempo, se esquivava da quitação por causa do advento da pandemia e o consequente isolamento social. Apesar de possivelmente embasado num justo motivo, que é o fato de inadimplir diante da impossibilidade de trabalho, algo assim, todo o conflito cultivado antes do referido período acaba alimentando uma espiral, e se tornando não o real motivo do conflito, mas uma justificativa para o aumento da tensão e afastamento de qualquer possibilidade de pacificação.

Dessa forma, os motivos principais que norteiam aquela disputa tornam-se subalternos no caso concreto, apenas embasando brevemente a autotutela, por exemplo, que consiste na resolução do conflito com base na força, poder e violência.

4.2 MEDIAÇÃO - ADAPTAÇÃO AO LEGADO DA PANDEMIA

O novo estilo de vida que o isolamento social impõe deve ser inventivo e adaptado. Não é diferente com o acesso à justiça, pois as circunstâncias da proibição de aglomerações e reuniões sociais também impedem que sejam realizadas algumas formas de se resolver conflitos, que normalmente eram feitas de forma presencial.

Diante disso, pode-se afirmar que a realização das sessões de mediação, especificamente, ficou prejudicada, visto que o componente da pessoalidade, e a presença das partes é de suma importância para que um consenso exista, e que o cerne do conflito seja discutido.

Por isso, é imperativo que novos meios de aproximação das partes sejam utilizados para que o acesso à justiça continue a ser facilitado, ajustando-se às novas demandas que eventualmente podem ocorrer no cenário atípico da quarentena. O meio de comunicação da

¹⁹ Teoria do Conflito. Disponível em: <https://pcdonato.jusbrasil.com.br/artigos/330332981/teoria-do-conflito>. Acesso em 08/05/2020.

internet é o mais viável para fazer a adaptação, devendo ser utilizado como uma forma de unir as partes em uma sessão e promover a conversa, juntamente com o mediador.

Através do meio online, a viabilização do acesso pode facilitar que as partes tenham o acesso à justiça formal e material satisfeitos, visto que a partir da negociação a lide social pode ser resolvida de forma remota, e até adaptada às condições excepcionais que as relações humanas se encontram.

A mediação online tem se tornado cada vez mais comum, podendo ser feita através de uma plataforma completa e de fácil utilização. Nessa plataforma a empresa ou parte envia uma base dos casos ou do conflito em específico, seja ajuizado ou não, após esse envio a plataforma irá mandar um convite para a outra parte. Caso seja aceito, a sessão será agendada. A mediação será realizada de forma online com um mediador e o acordo é assinado digitalmente com validade jurídica. Logo, as partes não precisam se locomover, podem buscar a solução do conflito de forma mais harmônica e célere.

Faz-se necessário esclarecer que a mediação online, é autorizada, conforme o art. 22, §2 de acordo com a lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, onde:

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.”

A comissão da OAB/SP realizou uma pesquisa²⁰ de satisfação entre os advogados para obter números e percentuais a respeito das realizações de audiências em meio virtual/online. O resultado foi bastante discrepante, onde 18% das pessoas que responderam a pesquisa são totalmente contra ambas as audiências em ambiente virtual, 60% a favor das de conciliação, mas contra as de instrução e julgamento, e 22% a favor de todas as audiências realizadas de maneira virtual.

Isto posto, é necessário questionar se todos seriam abarcados por essa plataforma, ou se todos os indivíduos poderiam acessá-la, seja por condições financeiras ou pela sua instrução e dificuldade tecnológica.

²⁰Pesquisa de satisfação sobre as audiências virtuais. Acesso em: <https://noticias.oabsp.org.br/cidadania/advocacia/comissao-das-sociedades-de-advogados-da-oab-sp-realiza-pesquisa-sobre-audiencias-virtuais/>. Acesso em 20/11/2020.

É questionável pensar que todos ou a grande maioria conseguiria usufruir dessa mediação online, quiçá utópico. Porém, nenhuma forma de acesso à justiça foi completamente capaz de abraçar e atender a todos, ao menos não por completo, pois acesso à justiça não é somente a disponibilização, mas a necessidade de atendimento e solução do conflito também.

4.3 COMO GARANTIR A MEDIAÇÃO PARA OS MAIS MARGINALIZADOS DE JUSTIÇA (CLASSE “D” E “E”)?

A ideia extraída a partir de detida análise da atual situação, de pandemia, é inovar e modernizar um pouco as sessões de mediação, possibilitando um atendimento a um maior número de pessoas. A intenção é poder atender a população que precise desse meio autocompositivo, em tempos de isolamento social, porém, se perpetuando para tempos pós Covid-19.

A solução pretendida é informatizar as sessões de mediação, possibilitando um acesso à distância, onde os necessitados, mais especificamente da classe D e E, que segundo a FGV, são pessoas que tem a faixa de renda familiar com limite máximo de R\$ 2.004,00 (dois mil e quatro reais), e limite mínimo de R\$ 0,00 (zero reais), possam se conectar com o mediador por vídeo chamada. Os maiores questionamentos a respeito geralmente trazem o aspecto de que nem todos possuem acesso à internet, porém, estudos realizados pelo IBGE apontam que 79,9% da população tem acesso à internet. Logo, é uma grande parcela, um número considerável, principalmente se pararmos para pensar que realizar alguns atendimentos, possibilitando a resolução de conflitos que tendem a se intensificar, como analisado ao falar da espiral de conflito, é melhor do que deixá-los desassistidos.

A mediação por meio de internet seria realizada de uma maneira extremamente simples, possuindo um tutorial bem lúdico e simples, para que os indivíduos com maior dificuldade e resistência a tecnologia possam não sentir dificuldade em utilizar a ferramenta. Esse método não estaria ferindo ou desqualificando as técnicas a serem utilizadas e propostas pelo mediador, visto que haveria uma certa pessoalidade, por se tratar de uma chamada de vídeo, possibilitando uma análise visual considerável.

A proposta da mediação por intermédio de uma plataforma virtual não é de outro mundo, pois recentemente foi divulgado que o MEC (Ministério da Educação) a intenção do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) ser realizado virtualmente. A aplicação da prova não perderia a sua identidade, ou seja, manteria o seu perfil e propósito, sendo realizada nas mesmas características da escrita, porém, seria realizada de forma virtual.

A intenção da mediação por meio virtual é análoga a do ENEM, não perder sua identidade e qualidade, e principalmente, não prejudicar as pessoas que necessitam realizar a prova.

Porém, em caso do acesso à internet ser impossível, centros públicos podem ser equipados com as máquinas e o acesso à internet, e com os protocolos de higienização. Tal medida permitiria a ampliação do acesso remoto, e evitaria a aglomeração de pessoas dentro de uma sala fechada.

Inclusive, tais medidas poderiam ser adotadas de forma um pouco mais fácil, visto que as cidades estão adotando uma sistemática flexibilização e abertura de centros econômicos, escolares e de outras naturezas. Dessa forma, a ideia é que esse auxílio/ suporte permaneça após o controle/final da pandemia, garantindo uma forma de acesso à justiça formal, visto que os cientistas estimam que mesmo com o controle da contaminação, as medidas de segurança devem seguir sendo tomadas.

Por isso, nessa perspectiva das mudanças nos hábitos impostos pelo “New Normal”, as propostas supracitadas podem ser utilizadas como meio de mitigar as possibilidades de contágio, e garantir a ampliação do acesso aos meios que podem impedir que a espiral do conflito seja ampliada.

Diante disso, é preciso dar a alternativa para os necessitados, pois a crise vivida pela pandemia é algo inimaginável, não havendo uma previsão concreta para retorno à normalidade a qual estamos habituados.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo teve o intuito de trazer à baila o Desafio da Mediação em tempos de isolamento, bem como o aumento dos conflitos e a melhor maneira de lidar com eles. A solução pretendida, é capaz de solucionar a grande maioria dos tópicos trazidos, tornando-se viável, além de não ser muito onerosa.

A análise do problema inédito para toda uma geração, imposto pelo maior desafio dos últimos tempos, parte dos recursos disponíveis e acessíveis, garantindo a maior democratização possível, adequando-se às impossibilidades e restrições que o combate ao COVID-19 exige.

Partindo da compreensão do Poder Judiciário como coisa pública, a problemática da democratização do acesso deve ser o ponto base de qualquer proposta, na forma em que foi proposta aqui. As condições de convivência sofrerão mudanças, e as relações humanas serão

modificadas, gerando de forma inevitável, novas demandas que demandam a solução através dos meios adequados de solução de conflitos.

Como sempre, deve-se ter como direcionamento os princípios norteadores dos meios adequados de solução de conflitos, principalmente o do acesso à justiça, para garantir caminhos adaptáveis a qualquer situação adversa, de forma democrática, e sem perder de vista a efetividade da solução do conflito.

Compreender o Direito Fundamental ao Acesso à Justiça e sua aplicabilidade deve ser a principal forma de construir os mecanismos que garantam a aplicabilidade dos meios de pacificação social, principalmente para a população menos favorecida, que é quem mais precisa do Estado.

Deixamos aqui nosso entendimento a respeito da situação: é preciso pensar em uma forma alternativa para a resolução de pequenos conflitos e situações cotidianas, pois elas podem tomar proporções maiores, gerando um problema ainda maior. Portanto, como amplamente discorrido, a melhor maneira de tratar desses problemas e garantir o acesso à justiça, é a mediação adaptada aos novos tempos que se colocam à frente.

REFERÊNCIAS

Relatos de brigas de casal crescem 431% na pandemia, diz pesquisa. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/relatos-de-brigas-de-casal-crescem-431-na-pandemia-diz-pesquisa-21042020>. Acesso em 25/06/2020

Amazonas lança ensino à distância para compensar suspensão das aulas nas escolas. Disponível em: <https://radios.ebc.com.br/reporter-nacional/2020/03/amazonas-lanca-ensino-distancia-para-compensar-suspensao-da-aulas-nas>. Acesso em 25/06/2020

Panorama da Mediação no Brasil: Avanços e Fatores Críticos Diante do Marco Legal. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4099/0>. Acesso em 25/06/2020

TJ-SP cria projeto-piloto de conciliação e mediação durante pandemia de Covid-19. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-18/tj-sp-cria-projeto-piloto-conciliacao-mediacao-durante-epidemia>. Acesso em 25/06/2020

IBDFAM: Mediação tem sua importância acentuada diante da pandemia do coronavírus. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7209/Media%20A7%A3o+tem+sua+import%C3%A2ncia+acentuada+diante+da+pandemia+do+coronav%20ADrus>. Acesso em 25/06/2020

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

JUNQUEIRA, Eliane. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol. 9, nº 18, 1996.

Justiça do Trabalho usa conciliação e mediação para conflitos gerados durante pandemia. Disponível em: <https://valor.globo.com/google/amp/empresas/noticia/2020/04/08/justica-do-trabalho-usa-conciliacao-e-mediacao-para-conflitos-gerados-durante-pandemia.ghtml>. Acesso em 25/06/2019

A pandemia do coronavírus e as ferramentas de resolução de conflitos online. Disponível em: <https://m.migalhas.com.br/depeso/323156/a-pandemia-do-coronavirus-e-as-ferramentas-de-resolucao-de-conflitos-online>. Acesso em 25/06/2019

Qual a faixa de renda familiar das classes. Disponível em: <https://cps.fgv.br/qual-faixa-de-renda-familiar-das-classes>. Acesso em 15/09/2020

DONATO, Pedro : A teoria do conflito. Disponível em: <https://pcdonato.jusbrasil.com.br/artigos/330332981/teoria-do-conflito>. Acesso em 17/11/2020

GREBLER. MEDIAÇÃO: IMPORTANTE MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EMERGENTES NA PANDEMIA. Disponível em: <https://grebler.com.br/conteudo/mediacao-solucao-de-conflitos-emergentes-na-pandemia/>. Acesso em 16/11/2020

Teoria Do Conflito. Disponível em: <https://apartamentonaplanta.comunidades.net/teoria-do-conflito>. Acesso em 18/11/2020

Mediação é fundamental para enfrentar a crise, afirma ministro Noronha em debate na internet. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Mediacao-e-fundamental-para-enfrentar-a-crise--afirma-ministro-Noronha-em-debate-na-internet.aspx>. Acesso em 17/11/2020

O mundo pós Covid-10. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/opiniaio/a-mediacao-no-mundo-pos-covid-19/>. Acesso em 17/11/2020

GONÇALVES, Ana e Leandro Rennó. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/269610/as-vantagens-da-mediacao-privada>. Acesso em 18/11/2020

Da Covid-19 para a vida: a mediação na solução de conflitos securitários. Disponível em: <http://www.camesc.com.br/arquivos/11852>. Acesso em 16/11/2020

TOSCANO, Marcílio. Acesso à Justiça e Sessões Virtuais em tempos de COVID-19. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/05/08/justica-sessoes-virtuais-covid-19/>

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: mediação: conciliação: tribunal multiportas. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: Thomson Reuters, 2018

VIEIRA, Lusilene Santos; BEZERRA, Mayara Gomes; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Análise acerca do princípio constitucional do acesso à justiça perante as diretrizes do novo CPC. periodicos.set.edu.br, 2016